GRUPO I – CLASSE VII – 2ª CÂMARA
TC-016.801/2022-9
Apensos: TC-007.221/2026-6 e TC-007.222/2026-2
Natureza: Representação
Unidades: Município de Matinhas/PB
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. CRIAÇÃO DE APARTADOS PARA TRATAR DE INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO E DE NÃO COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA E DE ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR. VIOLAÇÃO AO DECRETO 7.892/2013. REVELIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Este processo cuida de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de possíveis irregularidades na adesão da Prefeitura Municipal de Matinhas/PB à Ata de Registro de Preços (ARP) 6/2019, decorrente do Pregão Presencial 16003/2019 da Prefeitura de Monteiro/PB, que culminou na celebração do Contrato 38/2019 com a empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar, no valor total de R$ 735.547,45.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da AudContratações (peça 282), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 283 284):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 38/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matinhas/PB e a empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar (CNPJ 10.831.701/0001-26), no valor total de R$ 735.547,45 (peça 10, p. 35-38).

2. A contratação decorreu da adesão do referido ente municipal à Ata de Registro de Preços (ARP) 6/2019, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços 16003/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, cujo objeto consistia na aquisição eventual de materiais médico-hospitalares. Conforme previsto no respectivo Termo de Referência, a ata contemplava o fornecimento de 408 itens (peça 10, p. 87-105).

3. O Contrato 38/2019 vigorou de 4/6/2019 até o final do exercício financeiro de 2019, enquanto a Ata de Registro de Preços 6/2019 permaneceu vigente até 22/2/2020, não sendo mais possível a realização de novas contratações com fundamento nesses instrumentos (peça 22, p. 3-4).

4. No âmbito do Contrato 38/2019, foram empenhados, liquidados e pagos à empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar R$ 89.175,95, conforme consulta ao sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) (peça 22, p. 4).

5. As despesas decorrentes do ajuste foram custeadas com recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Matinhas/PB, circunstância que atrai

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211111.

a competência do TCU para a apuração das possíveis irregularidades relacionadas à aplicação desses recursos (peça 10, p. 35-38; peça 22, p. 4).

HISTÓRICO

6. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) comunicou a este Tribunal a existência de possíveis irregularidades relacionadas à adesão da Prefeitura Municipal de Matinhas/PB à ARP 6/2019 da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, da qual resultou a celebração do Contrato 38/2019 com a empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar (CNPJ 10.831.701/0001-26), no valor de R$ 735.547,45.

7. As irregularidades relatadas pelo TCE/PB foram as seguintes (peça 2, p. 2): (i) ausência de ato normativo do ente aderido com permissão para adesão por outros entes públicos ('caronas'); (ii) ausência de justificativa da adesão; (iii) ausência do edital que deu origem à ARP aderida; (iv) ausência da publicação da ARP aderida; (v) ausência da documentação comprobatória da regularidade da contratada, vigentes no momento da contratação; (vi) ausência de cláusula/item no contrato relacionando os itens dos produtos aderidos e respectivos quantitativos e preços por produto; consta da Cláusula Segunda que as especificações estariam no Anexo I, contudo o referido anexo não está acompanhando o contrato anexado aos autos; e (vii) sobrepreço nas aquisições dos produtos, no valor de R$ 143.241,96.

8. A instrução inicial desta unidade técnica consignou que (peça 22, p. 2):

8.1. no âmbito da apreciação das defesas apresentadas pelos responsáveis, o TCE/PB considerou sanadas as irregularidades relativas à: (i) ausência do edital que deu origem à ARP 6/2019; (ii) à ausência da publicação da ata; (iii) à ausência da documentação comprobatória da regularidade da contratada, vigentes no momento da contratação; e (iv) ausência de cláusula/item no contrato relacionando os itens dos produtos aderidos e respectivos quantitativos e preços por produto;

8.2. remanesciam, contudo, as seguintes irregularidades: (i) inexistência de ato normativo do ente gerenciador autorizando adesões por órgãos ou entidades não participantes da ata ('caronas'); (ii) ausência de justificativa para a adesão à ata de registro de preços; e (iii) ocorrência de sobrepreço nas aquisições realizadas, estimado em R$ 143.241,96; e

8.3. diante da constatação de que os recursos envolvidos eram, em sua maior parte, provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), a Resolução Processual RC2-TC-00119/2022 (peça 2, p. 1) determinou o arquivamento dos autos no âmbito daquela Corte de Contas e a remessa ao TCU de cópia dos elementos apurados pela auditoria.

9. Ainda, a referida instrução expôs que (peça 22, p. 5-16):

9.1. não consta na ARP 6/2019 (peça 10, p. 11-33), no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços 16003/2019 (peça 10, p. 40-69), nem no Termo de Referência (peça 10, p. 87-105), qualquer cláusula delimitando as quantidades de material hospitalar a serem adquiridas pelos 'caronas', não havendo, em princípio, a possibilidade de qualquer adesão à ARP 6/2019, em afronta ao art. 9º, inciso III, e ao § 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013, e à jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 2311/2012, 855/2013 e 409/2013, todos do Plenário (peça 22, p. 5-9);

9.2. ausência de apresentação de estudo, pela Prefeitura Municipal de Matinhas/PB, justificando a vantagem da adesão à ARP 6/2019, o qual demonstrasse o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da adesão, nos termos do § 1º-A do art. 22 do Decreto 7.892/2013, alterado pelo Decreto 9.488/2018 (peça 22, p. 9-10); e

9.3. sobrepreço da ordem de R$ 133.348,78 no Contrato 38/2019, decorrente da Ata de Registro de Preços 6/2019, para os itens 13, 15, 81, 100, 103, 144, 153, 206 e 243, cujos valores estão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211111.

acima dos preços de mercado, em afronta ao inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da economicidade constante do art. 70 da Constituição Federal de 1988 (peça 22, p. 10-16).

10. Em razão das irregularidades apontadas, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria MIN-AAA 1/2022, do Exmo. Ministro-Relator Antonio Anastasia, esta unidade técnica promoveu oitivas e diligências junto à Prefeitura Municipal de Matinhas/PB, na condição de órgão não participante da Ata de Registro de Preços 6/2019, à Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, órgão gerenciador da referida ata, e à empresa contratada para a execução do Contrato 38/2019, conforme proposto na instrução de peça 22 (peça 22, p. 17-18).

11. Conforme registrado na instrução de peça 41, as prefeituras de Matinhas/PB e de Monteiro/PB não apresentaram resposta às oitivas nem encaminharam os documentos solicitados nas diligências promovidas por este Tribunal. Apenas a empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar se manifestou, sustentando que eventual responsabilização pelas irregularidades apontadas deveria recair sobre o Município de Matinhas/PB, e não sobre a contratada (peça 38).

12. Diante da ausência de resposta dos entes municipais, a instrução de peça 41 propôs a reiteração das medidas saneadoras anteriormente determinadas. Persistindo o descumprimento, a instrução de peça 57 reiterou as diligências pendentes e propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 aos gestores responsáveis pelo não atendimento, sem causa justificada, às diligências deste Tribunal.

13. Por meio do Acórdão 8.134/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia, o Tribunal conheceu da representação, aplicou multas individuais de R$ 5.000,00 a Benedito Braz da Silva, prefeito de Matinhas/PB, e a Anna Lorena Leite Nóbrega Lago, então prefeita de Monteiro/PB, em razão do descumprimento das diligências, e determinou nova reiteração das solicitações dirigidas aos dois municípios (peça 60).

14. Ao Município de Matinhas/PB, foi reiterada a solicitação de documentos comprobatórios da execução do Contrato 38/2019, inclusive notas fiscais, ordens bancárias e demais elementos pertinentes, bem como da qualificação dos responsáveis pela celebração do ajuste e pelos pagamentos realizados. Ao Município de Monteiro/PB, foi reiterada a solicitação de cópia dos contratos firmados com fundamento na Ata de Registro de Preços 6/2019, acompanhada dos documentos relativos à respectiva execução, bem como da qualificação dos responsáveis pela homologação do Pregão Presencial para Registro de Preços 16003/2019 e pelos pagamentos decorrentes da ata (peça 60).

15. No pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.134/2024-TCU-2ª Câmara, Benedito Braz da Silva informou não terem sido localizados os documentos solicitados ao Município de Matinhas/PB (peça 78, p. 4), conforme registrado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) à peça 86.

16. Anna Lorena de Farias Leite Nobrega, ex-prefeita de Monteiro/PB, também interpôs pedido de reexame contra o Acórdão 8.134/2024-TCU-2ª Câmara e, em atendimento à diligência reiterada por essa deliberação, apresentou expediente nominado 'manifestação escrita', acompanhado da documentação constante das peças 100 a 158. Posteriormente, o Acórdão 844/2026-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, não conheceu do pedido de reexame por ela interposto (peça 253).

17. Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, atual prefeita de Monteiro/PB, em resposta à diligência reiterada pelo Acórdão 8.134/2024-TCU-2ª Câmara, apresentou o mesmo expediente denominado 'manifestação escrita' anteriormente encaminhado por Anna Lorena de Farias Leite Nobrega, acompanhado da documentação constante das peças 159 a 217. Conforme registrado na instrução da AudRecursos à peça 245, propôs-se o retorno dos autos à AudContratações para exame da documentação apresentada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211111.

18. Registra-se, ainda, que o Acórdão 1.395/2026-TCU-2ª Câmara não conheceu dos embargos de declaração opostos por Benedito Braz da Silva contra o Acórdão 6.803/2025-TCU-2ª Câmara, que negara provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.134/2024-TCU-2ª Câmara, pelo qual lhe foi aplicada multa em razão do descumprimento reiterado e injustificado de diligência deste Tribunal (peças 60, 88 e 258).

19. Enfim, com o retorno dos autos a esta unidade técnica, coube a instrução de peça 270 examinar a documentação apresentada em atendimento às diligências, em que foi consignado o que segue:

*19.1. **insuficiência da documentação apresentada em resposta às diligências:** a empresa Larmed limitou-se a afastar sua responsabilidade pelas irregularidades (peça 38); a Prefeitura de Matinhas/PB informou não ter localizado documentos comprobatórios da execução do Contrato 38/2019 (peça 78, p. 4); e a Prefeitura de Monteiro/PB encaminhou documentação que, em sua maior parte, se referia aos exercícios de 2017 e 2018 ou não continha elementos aptos a comprovar a execução dos ajustes decorrentes da ARP 6/2019. Foram localizados apenas os Contratos 07.1.01/2019 e 07.1.02/2019, sem documentação suficiente para demonstrar sua efetiva execução (peças 159 a 217; peça 214, p. 57-90);*

*19.2. **irregularidade na adesão da Prefeitura de Matinhas/PB à ARP 6/2019:** o Pregão Presencial 16003/2019 e a respectiva ata não previam adesão por órgãos não participantes nem delimitavam quantitativos destinados a 'caronas', além de não ter sido comprovada a anuência da Prefeitura de Monteiro/PB, órgão gerenciador. A instrução atribuiu a condução do procedimento à então prefeita de Matinhas/PB, Maria de Fátima Silva, propondo sua audiência (peça 22, p. 5-9; peça 10, p. 34 e 119);*

*19.3. **indícios de sobrepreço e possível superfaturamento:** foram mantidos os indícios de sobrepreço nos itens 13, 15, 81, 100, 103, 144, 153, 206 e 243 da ARP 6/2019, estimados em R$ 133.348,78 no Contrato 38/2019, celebrado por Matinhas/PB, e em R$ 188.459,00 no Contrato 07.1.01/2019, celebrado por Monteiro/PB, tomando-se como parâmetro os valores medianos do Banco de Preços em Saúde. A eventual materialização do superfaturamento dependeria da comprovação dos pagamentos correspondentes (peça 22, p. 10-15; peça 10, p. 35-38 e 149-152; peça 214, p. 57-74);*

*19.4. **ausência de comprovação da execução contratual e da regular aplicação dos recursos federais:** as diligências não produziram documentos capazes de demonstrar a efetiva execução dos objetos e a boa e regular aplicação dos recursos do SUS. Por essa razão, a instrução concluiu que o débito em apuração não deveria ficar limitado aos valores do possível superfaturamento, mas abranger a integralidade dos recursos envolvidos nos contratos, diante da ausência de comprovação da regularidade das despesas;*

*19.5. **conversão em tomada de contas especial:** em razão da ausência de comprovação da execução, propôs-se a conversão dos autos em TCE, com citação dos responsáveis para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos ou recolher os valores correspondentes: R$ 735.547,45 referentes ao Contrato 38/2019, de Matinhas/PB, e R$ 2.744.137,35 referentes ao Contrato 07.1.01/2019, de Monteiro/PB (peça 10, p. 35-38; peça 214, p. 57-74);*

*19.6. **responsabilização no âmbito do Município de Matinhas/PB:** a responsabilidade pela contratação e pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Contrato 38/2019 foi atribuída a Maria de Fátima Silva, então prefeita, que conduziu a adesão à ARP 6/2019 e formalizou o ajuste (peça 10, p. 34-38 e 119);*

*19.7. **responsabilização no âmbito do Município de Monteiro/PB:** quanto ao Contrato 07.1.01/2019, a instrução atribuiu responsabilidade a Anna Lorena Leite Nóbrega Lago, prefeita à época dos fatos, por não assegurar a comprovação da regular aplicação dos recursos, e a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211111.

Ana Paula Barbosa Morato, então gestora do Fundo Municipal de Saúde, por ter conduzido o procedimento que originou a ARP 6/2019 e formalizado o contrato. Registrou-se, ainda, que a documentação posteriormente apresentada por Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, já na condição de prefeita, não comprovou a execução do ajuste (peça 214, p. 26 e 57-74; peças 159 a 217); e

19.8. ***responsabilidade solidária da contratada:*** *a instrução considerou cabível a responsabilização solidária da Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar pelo eventual débito, em razão do recebimento de recursos públicos sem que houvesse documentação apta a comprovar a correspondente execução contratual, com fundamento no art. 16, § 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992 e no Acórdão 368/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Jhonatan de Jesus.*

20. O Acórdão 4.108/2026-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia (peça 272), acolheu as conclusões da instrução de peça 270. Em síntese, o Tribunal decidiu: (i) converter os autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992; (ii) autorizar as citações dos responsáveis e da empresa contratada, para apresentação de defesa e eventual ressarcimento dos valores apurados; (iii) ***autorizar a audiência de Maria de Fátima Silva, em razão das irregularidades relacionadas à adesão da Prefeitura de Matinhas/PB à ARP 6/2019****; (iv) autorizar as demais medidas propostas pela AudContratações no item 53 da instrução de peça 270, o que abrange os encaminhamentos necessários à apuração das responsabilidades e dos débitos; e (v) reconhecer, para fins de prosseguimento da apuração, a inexistência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.*

EXAME TÉCNICO

21. Preliminarmente, registra-se que esta instrução se limitará ao exame da ***audiência*** *de Maria de Fátima Silva (CPF 215.765.724-04), relativa às irregularidades identificadas na adesão da Prefeitura de Matinhas/PB à ARP 6/2019. As questões relacionadas à ausência de comprovação da execução contratual e da boa e regular aplicação dos recursos federais, que ensejaram a conversão dos autos em tomada de contas especial diante dos indícios de dano ao erário correspondentes aos valores integrais dos Contratos 38/2019 e 07.1.01/2019, serão examinadas em processo apartado, no âmbito da TCE, mediante a citação dos respectivos responsáveis e da empresa contratada.*

22. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se ao exame da audiência de Maria de Fátima Silva (CPF 215.765.724-04), relativa às irregularidades identificadas na adesão da Prefeitura de Matinhas/PB à ARP 6/2019.

Análise:

23. As irregularidades e as condutas atribuídas a Maria de Fátima Silva (CPF 215.765.724-04), prefeita de Matinhas/PB à época dos fatos, foram assim descritas na matriz de responsabilização e na proposta de encaminhamento da instrução de peça 270:

23.1. ***irregularidade:*** *adesão à Ata de Registro de Preços 6/2019, decorrente do Pregão Presencial 16003/2019, promovido pela Prefeitura de Monteiro/PB, sem observância dos requisitos legais aplicáveis, uma vez que não havia previsão de adesão por órgãos não participantes ('caronas') nem anuência do órgão gerenciador para a referida adesão, circunstância que comprometeu a regularidade do procedimento e da contratação dele decorrente;*

23.2. ***conduta:*** *promover a adesão à Ata de Registro de Preços 6/2019, decorrente do Pregão Presencial 16003/2019, sem observância dos requisitos legais e regulamentares exigidos para a validade do procedimento;*

23.3. ***evidências:*** *instruções da AudContratações às peças 22, 41 e 57; Ata de Registro de Preços 6/2019 (peça 10, p. 11-33); Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços 16003/2019 (peça 10, p. 40-105); Ofício 12/2019, de 17/4/2019, por meio do qual a Prefeitura de Matinhas/PB consultou a empresa Larmed acerca da possibilidade de fornecimento após a adesão à ARP 6/2019*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211111.

(peça 10, p. 34); Ofício 10/2019/GP, de 17/4/2019, pelo qual a Prefeitura de Matinhas/PB manifestou à Prefeitura de Monteiro/PB interesse em aderir à ARP 6/2019 (peça 10, p. 119); e Ofício 3/2019, de 7/5/2019, por meio do qual a Larmed informou à Prefeitura de Monteiro/PB a celebração de contrato com a Prefeitura de Matinhas/PB para fornecimento de material médico-hospitalar nas condições da ARP 6/2019 (peça 10, p. 118);

23.4. ***critério legal:*** *arts. 9º, inciso III, e 22 do Decreto 7.892/2013, além da jurisprudência do TCU consubstanciada nos Acórdãos 2.311/2012-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz; 855/2013-TCU-Plenário, rel. Min. José Jorge; 409/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 8.340/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes; 2.877/2017-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes; 3.137/2014-TCU-Plenário, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti; 1.202/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes; e 2.764/2010-TCU-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer;*

23.5. ***nexo de causalidade:*** *a adesão irregular comprometeu a lisura do procedimento e deu causa à formalização de contratação em desconformidade com a legislação aplicável; e*

23.6. ***culpabilidade:*** *era exigível conduta diversa da responsável, uma vez que lhe competia adotar as cautelas necessárias para verificar a regularidade do procedimento administrativo antes da contratação, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à adesão à ata de registro de preços.*

24. A instrução de peça 270 concluiu pela necessidade de realizar a audiência de Maria de Fátima Silva, prefeita de Matinhas/PB à época dos fatos, em razão de sua atuação na condução do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) 6/2019, decorrente do Pregão Presencial 16003/2019, promovido pela Prefeitura de Monteiro/PB (peça 270, p. 6).

25. A irregularidade consistiu na adesão à ARP 6/2019 sem que o edital ou a própria ata previssem a possibilidade de adesão por órgãos não participantes ('caronas') e sem comprovação da anuência do órgão gerenciador, em desacordo com os arts. 9º, inciso III, e 22 do Decreto 7.892/2013. A responsabilidade foi atribuída à então prefeita por ter subscrito os atos que deram início ao procedimento, notadamente o Ofício 12/2019, dirigido à empresa Larmed (peça 10, p. 34), e o Ofício 10/2019/GP, encaminhado à Prefeitura de Monteiro/PB com a manifestação de interesse na adesão (peça 10, p. 119; peça 270, p. 7 e 14).

26. A responsável foi regularmente notificada da audiência por meio dos Ofícios 30192/2026-TCU/Seproc e 30193/2026-TCU/Seproc, ambos de 11/8/2026 (peças 275 e 277), tendo deles tomado ciência em 21/8/2026 (peças 279, 280 e 281). Transcorrido o prazo concedido, não foram apresentadas razões de justificativa acerca da irregularidade que lhe foi imputada.

27. Diante da ausência de manifestação, cabe considerar Maria de Fátima Silva ***revel****, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. Permanecem, assim, inalterados os elementos que fundamentaram sua responsabilização na instrução de peça 270, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade atribuída à responsável nos termos da respectiva matriz de responsabilização e, em consequência, aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, conforme consignado na própria proposta de audiência (peça 270, p. 13-14).*

28. Ante todo o exposto, propõe-se, no mérito, considerar a presente representação ***procedente****.*

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

29. Quanto à matéria prescricional, cabe anotar que, em 11/10/2022, foi aprovada a Resolução - TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória. O normativo interno observa as disposições da Lei 9.873/1999, que disciplina o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211111.

pública federal, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509.

30. Nos termos dessa Resolução, as pretensões punitivas e ressarcitória nos processos de controle externo, excetuados os atos de pessoal, submetem-se à prescrição principal, de cinco anos (art. 2º), e à prescrição intercorrente, que se implementa se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho por três anos (art. 8º). Reza o normativo que, nos casos de apurações decorrentes de processos de representação ou de denúncia, o marco inicial da prescrição principal é a data do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno (art. 4º, inciso III).

31. No Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal fixou entendimento de que a contagem da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da referida norma.

*32. Nos presentes autos, o início da contagem será a data do recebimento da representação, 12/7/2022 (peça 1). Já nesta análise básica, tem-se por afastada a ocorrência da prescrição quinquenal em **12/7/2027**.*

33. Durante o transcorrer processual, ocorreram os seguintes marcos interruptivos:

a) Pronunciamento da Unidade, com fundamento em delegação de competência, determinando diligência (peças 22 e 23), em 3/4/2024 (art. 5º, inciso II, da Resolução - TCU 344/2022);

b) Pronunciamento da Unidade, com fundamento em delegação de competência, determinando reiteração de diligência (peças 41 e 42), em 26/8/2024 (art. 5º, inciso II, da Resolução - TCU 344/2022);

c) Acórdão 8134/2024 – TCU – 2ª Câmara, que deliberou a reiteração de diligência (peça 60), em 26/11/2024 (art. 5º, inciso II, da Resolução - TCU 344/2022); e

d) Acórdão 4.108/2026-TCU-2ª Câmara, que determinou a audiência da responsável, em 4/8/2026 (art. 5º, inciso I, da Resolução - TCU 344/2022).

*34. Depreende-se, portanto, que o novo prazo prescricional é **4/8/2031**, enquanto o prazo da prescrição intercorrente encerra-se em **4/8/2029**.*

PROCESSOS APENSOS

35. Foram autuados os processos de cobrança executiva em apenso, 007.221/2026-6 e 007.222/2026-2, para acompanhamento da cobrança judicial das dívidas decorrentes do Acórdão 8.134/2024 – TCU – 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

36. Ante todo o exposto, conclui-se que se deve:

*36.1. no **mérito**, considerar a presente representação **procedente**;*

*36.2. **considerar** revel Maria de Fátima Silva (CPF 215.765.724-04), prefeita de Matinhas/PB à época dos fatos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, mantendo-se os termos da matriz de responsabilização anexa à instrução de peça 270; e*

*36.3. **aplicar** a Maria de Fátima Silva (CPF 215.765.724-04) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da irregularidade que lhe foi atribuída na matriz de responsabilização anexa à instrução de peça 270.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211111.

37. Em virtude do exposto, propõe-se:

*37.1. no **mérito**, considerar a presente representação **procedente**;*

*37.2. **considerar revel** a responsável Maria de Fátima Silva (CPF 215.765.724-04), prefeita de Matinhas/PB à época dos fatos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*37.3. **aplicar** à responsável Maria de Fátima Silva (CPF 215.765.724-04), prefeita de Matinhas/PB à época dos fatos, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, fixando prazo de **quinze dias**, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*37.4. **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;*

*37.5. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida; e*

*37.6. **informar** à Prefeitura de Matinhas/PB do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*"

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211111.

VOTO

Este processo cuida de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de possíveis irregularidades na adesão da Prefeitura Municipal de Matinhas/PB à Ata de Registro de Preços (ARP) 6/2019, decorrente do Pregão Presencial 16003/2019 da Prefeitura de Monteiro/PB, que culminou na celebração do Contrato 38/2019 com a empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar, no valor total de R$ 735.547,45.

2. O TCE/PB informou da existência de falhas na condução do procedimento de adesão. Considerando que os recursos utilizados para o pagamento do contrato foram oriundos de repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Matinhas/PB, o TCU firmou sua competência para o exame da matéria.

3. Após a autuação e análise inicial, o processo foi submetido a diversas etapas instrutórias. Em um primeiro momento, foram realizadas diligências para a obtenção de documentos comprobatórios da execução contratual e da regularidade do procedimento de adesão. A despeito da resistência dos jurisdicionados em apresentar resposta, a análise desses elementos obtidos, aliada à constatação de indícios de inexecução contratual e superfaturamento, levou este Tribunal a determinar, por meio do Acórdão 4.108/2026-TCU-2ª Câmara, a conversão dos autos em tomada de contas especial (TCE) para o aprofundamento dos fatos que geraram o dano ao erário, com a consequente citação dos responsáveis e da empresa contratada em processos apartados (TC-007.221/2026-6 e TC-007.222/2026-2).

4. Restou pendente, neste processo, o exame da responsabilidade de Maria de Fátima Silva, ex-prefeita de Matinhas/PB, quanto à irregularidade na adesão à ARP 6/2019, especificamente pela ausência de previsão no edital ou na ata para adesão por órgãos não participantes e pela falta de comprovação da anuência prévia do órgão gerenciador (Município de Monteiro/PB), em afronta aos arts. 9º, III, e 22 do então vigente Decreto 7.892/2013.

5. Antes de adentrar na análise da conduta da responsável, cabe apresentar breves considerações sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP). O instituto da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) por órgão não participante, conhecido como carona, constitui exceção ao planejamento licitatório ordinário, permitindo que órgãos estranhos à licitação originária utilizem os quantitativos registrados para o órgão gerenciador e os participantes. À época dos fatos, a matéria era regulamentada pelo Decreto 7.892/2013, que, em seus arts. 9º, III, e 22, condicionava a validade dessa adesão à previsão expressa no edital e à anuência prévia do órgão gerenciador — exigências que foram mantidas pelo atual Decreto 11.462/2023 (arts. 15, XI, e 31, III). Esses requisitos não são meras formalidades, mas salvaguardas essenciais para evitar o esgotamento indevido dos quantitativos registrados, o desabastecimento dos órgãos que efetivamente planejaram a licitação e a desnaturação da competitividade do certame original. Portanto, a adesão realizada à revelia desses requisitos não apenas viola a norma, mas compromete a própria lógica de eficiência e economicidade que fundamenta o SRP.

6. Após a instrução inicial, o processo tramitou por diversas fases de saneamento, incluindo a análise de documentos enviados pela municipalidade e a verificação da conformidade dos atos administrativos. A AudContratações consolidou o exame da conduta da ex-prefeita, destacando que, ao promover e subscrever os atos de adesão (Ofícios 12/2019 e 10/2019/GP), a responsável deixou de observar os requisitos legalmente exigidos para a formalização da adesão.

7. Devidamente notificada por meio dos Ofícios 30192/2026 e 30193/2026, com ciência comprovada em 21/8/2026, a responsável deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar razões

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211112.

de justificativa. Em consequência, está caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Quanto à prescrição, acompanho a análise da unidade técnica. Com base na Resolução TCU 344/2022, verifico que a contagem do prazo teve início em 12/7/2022, com a representação pelo TCE/PB. Ademais, foram suficientes para evitar a ocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente os marcos interruptivos consubstanciados em notificações de responsáveis em abril de 2024 (peças 30-34), atos apuratórios da unidade técnica em 26/8/2024 (peças 41 e 42) e 8/11/2024 (peças 57 e 58) e deliberações deste Tribunal, Acórdãos 8.134/2024 e 4.108/2026, ambos da 2ª Câmara.

9. No mérito, a irregularidade da conduta da responsável reside na adesão à ARP 6/2019 sem que o instrumento convocatório do certame original houvesse previsto a possibilidade de adesão por órgãos não participantes e sem a comprovação da anuência prévia do órgão gerenciador. Ao promover a adesão nessas condições, a ex-gestora violou as exigências estabelecidas nos arts. 9º, III, e 22 do Decreto 7.892/2013, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometendo a regularidade do procedimento de contratação. Trata-se de infração grave às normas que regem o sistema de registro de preços, passível de sanção por esta Corte.

10. Ressalto que o escopo desta deliberação restringe-se à análise de irregularidades relacionadas com a adesão à ARP. As questões atinentes a eventual dano ao erário, decorrentes da ausência de comprovação da execução contratual e de possível superfaturamento, continuam sendo tratadas nos mencionados processos apartados, conforme determinado em oportunidade anterior.

11. Diante do exposto, acolho a proposta da AudContratações no sentido de julgar procedente a representação e, dada a gravidade da infração às normas de licitações e contratos, aplicar à responsável a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, para a qual indico o valor de R$ 10.000,00.

Assim, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211112.

ACÓRDÃO Nº 5262/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.801/2022-9.
1.1. Apensos: TC-007.221/2026-6 e TC-007.222/2026-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
4. Unidades: Município de Matinhas/PB
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: AudContratações
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, Anna Lorena de Farias Leite Nobrega, a Prefeitura Municipal de Monteiro/PB e Benedito Braz da Silva; Maklyste Oliveira Lima (21413/OAB-PB) e Enilson Jose do Nascimento Cavalcanti (20926/OAB-PB), representando Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de possíveis irregularidades na adesão da Prefeitura Municipal de Matinhas/PB à Ata de Registro de Preços (ARP) 6/2019, decorrente do Pregão Presencial 16003/2019 da Prefeitura de Monteiro/PB, que culminou na celebração do Contrato 38/2019 com a empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar, no valor total de R$ 735.547,45,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, 12, § 3º, 26, 28, II, 43, I, e 58, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235, 237, III, e 250, II, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar a Maria de Fátima Silva multa no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado pela responsável, incidindo sobre cada parcela os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. notificar a responsável, o Município de Matinhas/PB e o representante a respeito desta deliberação.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5262-37/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211113.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211113.